



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



PARECER JURÍDICO N.º 78/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei Complementar n.º 008/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a LC 107/2022 para atualizar a Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGV) do IPTU a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei Complementar 008/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

2.1.1. Competência legislativa

Esta análise decorre do sistema de repartição de competências previsto no texto constitucional (arts. 21 a 24 e 30 da CF).

O projeto versa sobre matéria de interesse local para os fins do exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF, do art. 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.



A iniciativa para deflagrar o processo legislativo no presente caso é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Dessa forma, há competência legislativa municipal.

2.2 Quanto à matéria

O PLC 008/2025, por ser uma Lei Complementar, estabelece novos critérios para a definição do valor venal dos imóveis (base de cálculo do IPTU), em conformidade com o princípio da legalidade (Art. 150, I, da CF/88 e Art. 97, II, do CTN). O Art. 2º do PLC estabelece limites máximos de acréscimo anual para o IPTU, como mecanismo de transição para a nova PGV: 30% para terrenos e 15% para edificações. Este mecanismo visa mitigar o impacto da atualização da PGV, que pode gerar aumentos abruptos. Também mantém a progressividade do IPTU, que, após a Emenda Constitucional nº 29/2000, é constitucionalmente admitida em razão do valor venal do imóvel (progressividade fiscal) e para fins extrafiscais (progressividade no tempo).

O mecanismo de "trava" (limites de 30% e 15%) é constitucional, pois atua em favor do contribuinte, limitando o impacto de uma majoração que, de outra forma, seria integralmente devida. O STF tem aceitado a constitucionalidade de leis que estabelecem limites de aumento do IPTU, desde que a majoração da base de cálculo (PGV) tenha sido feita por lei

A progressividade do IPTU em razão do valor venal (progressividade fiscal) é plenamente constitucional, conforme o Art. 156, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 29/2000. O PLC, ao estabelecer novos critérios para o valor venal, permite a aplicação de alíquotas progressivas, o que está em consonância com a capacidade contributiva.

Com relação à Taxa de Coleta de Lixo, O PLC altera a sua base de cálculo, que passa a ser calculada com base no Valor Unitário da TCL (VU) e um Fator de Diferenciação (FD) por tipo de imóvel. O FD varia de 0% (imóveis imunes) a 115% (Comercial ou Misto). A TCL, como taxa, deve remunerar um serviço público específico



e divisível. A base de cálculo deve ser distinta da base de cálculo do IPTU (valor venal), conforme Súmula Vinculante nº 29 do STF. O PLC utiliza o "Valor Unitário da TCL" e um "Fator de Diferenciação", o que, em princípio, busca se afastar da base de cálculo do IPTU.

A inclusão do "Sistema de Monitoramento" na contribuição é o ponto de atenção. A jurisprudência do STF consolidou a constitucionalidade da COSIP (Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública). A extensão para o "Monitoramento Público" pode ser questionada se não houver uma clara relação de divisibilidade e especificidade do serviço de monitoramento para cada contribuinte. Contudo, a tendência é que o STF aceite a ampliação da finalidade, desde que o serviço seja de interesse geral e a cobrança se dê na fatura de energia elétrica, como previsto no PLC. A cobrança na fatura de energia elétrica, com alíquotas progressivas em função do consumo, é considerada constitucional, pois o consumo de energia é um critério razoável para a aferição do potencial de uso do serviço.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar n.º 008/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 15 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596